

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Paulo Foleto)**

Estabelece critérios para a apresentação de recurso contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir que a autoridade administrativa indefira, de imediato, o recurso não instruído com os documentos comprobatórios do direito alegado ou que tiver caráter evidentemente protelatório.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“§4º-A A autoridade que praticou o ato recorrido poderá indeferir, de imediato, o recurso que não estiver devidamente informado com os documentos comprobatórios do direito alegado ou que tiver caráter evidentemente protelatório.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que estamos submetendo à apreciação desta Casa visa a dar à autoridade administrativa um instrumento jurídico para que ela possa resolver de maneira mais ágil acerca dos recursos nos processos licitatórios, uma vez que poderá motivar sua decisão não somente pelo mérito do pedido, mas também pelo atendimento de requisitos de caráter processual.

O art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações – estabelece que o recurso nos processos licitatórios será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, devidamente informado. No entanto, o referido dispositivo não é claro quanto à providência a ser tomada no caso do recurso não estar devidamente informado, o que dá margem ao uso abusivo desse instrumento por parte dos licitantes.

Não raramente, os licitantes perdedores recorrem da decisão da autoridade administrativa com caráter evidentemente protelatório e sem apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, o que representa significativo prejuízo para a Administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação de uma obra pública.

O dispositivo que propomos permite que a autoridade administrativa que praticou o ato recorrido decida acerca do recurso, nos casos em que for identificada a sua natureza evidentemente protelatória, sem ter que encaminhá-lo à autoridade superior.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal que buscamos suprir, e contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para conversão desta proposta em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Paulo Foleto